



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10814.008410/98-83
Recurso n° 320.529 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-01.141 – 3ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IMAGRAF INDÚSTRIA DE TINTAS GRÁFICAS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 1993

MULTA DE OFÍCIO.

Excluída com base no disposto no ADN n° 10, de 1997.

MULTA DO ART. 526, II do Regulamento Aduaneiro de 1985. Excluída por não estar comprovada a exigência de licença para importação do produto em tela no período informado.

Recurso do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.


Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Editado em: 3 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A empresa já qualificada importou DECAGURE K 185 – bis 4 difenil sulfônico fenil sulfito bis hexafluoros fosfato, classificando-o no código TAB 2919.00.9900.

O desembaraço aduaneiro deu-se mediante assinatura de termo de responsabilidade, eis que a administração tributária entendeu de enviar amostras para o LABANA.

O laudo elaborado diz não se tratar de produto composto orgânico de constituição química definida, o que determinou a reclassificação do produto para o código 3823.90.9999 (aglutinantes preparados para moldes).

A multa de ofício foi aplicada ao entendimento de que o produto não fora corretamente descrito. A multa de controle administrativo também pela descrição inexata do produto.

A decisão do colegiado *a quo* manteve a classificação tarifária dada pela administração tributária e afastou as multas.

Assim, a PGFN recorreu da decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a posição tarifária adotada pelo fisco, e afastando a aplicação das multas de ofício e do art. 526, inciso II do RA 1985.

A contribuinte também recorreu da decisão, mas teve negado segmento ao seu recurso por falta de paradigma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial por contrariedade a lei ou evidência das provas, interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

Conforme visto, no decorrer deste processo foram aplicadas multa de ofício e de controle administrativo das importações, tipificadas, respectivamente, no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 e artigo 526, inciso II do RA de 1985, afastadas pela decisão *a quo*, com base no ADN nº 10 de 1997, e por haver entendido o colegiado que a Declaração de Importação apresentada acobertava a importação do produto.

Entendo que, a teor do ADN nº 10, de 1997, somente se aplica multa do art. 44 quando seja caracterizada a declaração inexata com intuito doloso por parte do importador. De fato, não ficou caracterizado, neste processo, sequer a descrição inexata.

No caso em apreço, a PGFN, tão só baseada no nome dado ao produto pelo LABANA em seu laudo técnico, achou de entender que a descrição estava incorreta.



Ora, fazer tal afirmação não basta. Há de se dizer o que ficou faltando ou sobrando na descrição, e em que medida essa incorreção impediria o correto despacho da mercadoria.

Até porque, a nomenclatura em suas diferentes aberturas fala também em grupos de produtos que detêm as mesmas características físico-químicas e apresentação, ou são comercializadas sob determinadas denominações.

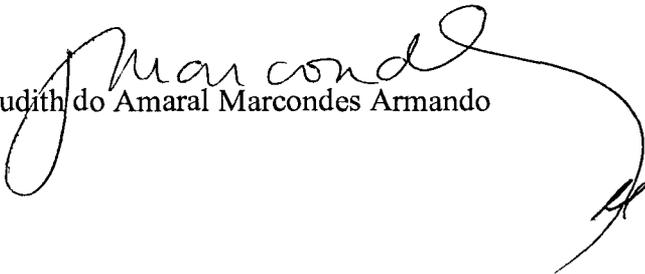
Por outro lado, a multa do art. 526, inciso II do RA de 1985, no meu entender, deve ser aplicada quando o fisco demonstre que o produto reclassificado estava com controles administrativos previstos em normas à época da importação.

Isto porque, é meu entendimento, que a guia de importação era o instrumento de controle administrativo de importação, só necessário quando a mercadoria importada estivesse sujeita a normas não tarifárias.

Tanto era assim que a mercadoria de que estamos tratando foi importada sob declaração de importação, outro documento hábil para permitir operações comerciais livres.

Não tendo sido comprovada nenhuma obrigação de licença não tarifária para o produto reclassificado, que o obrigasse a apresentação de guia de importação, ele segue a mesma tramitação de despacho do anteriormente declarado.

Assim, voto por desprover o recurso da FAZENDA NACIONAL.


Judith do Amaral Marcondes Armando